



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100121-52.2024.5.01.0063
RECLAMANTE: GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA
RECLAMADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA ajuizou reclamação trabalhista de rito ordinário em 16/02/2024 contra **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA**, todos qualificados, alegando que foi admitido pela reclamada em 28/08/2017 e que foi dispensado sem justa causa em 13/12/2023.

O autor requer, em suma, a integração da parcela denominada “*Bolsa Auxílio Ext/In. Cient/Pesquisa*” e a condenação da ré ao pagamento das repercussões daí decorrentes, bem como do adicional de aprimoramento acadêmico, do repouso semanal remunerado, do pagamento dos valores decorrentes da reprodução de videoaulas que haviam sido gravadas e de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00. Juntou procuração e documentos.

Emenda à inicial juntada aos autos.

Aberta a audiência inaugural, a conciliação foi recusada. Em seguida, foi recebida a defesa ofertada pela ré, assim como os documentos que a acompanham, sobre os quais foi concedido prazo para manifestação, motivo por que a sessão foi fracionada.

Réplica juntada aos autos.

Incluído o feito em pauta de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e do preposto da ré. Ao final, as partes declararam não ter outras provas a serem produzidas, encerrando-se a instrução processual.

Conciliação recusada.

Ambas as partes apresentaram razões finais por escrito, sob a forma de memoriais.

É o relatório.

DA RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

O autor atribuiu como valor da causa a importância de R\$ 60.000,00.

Analisando o rol de pedidos, observo que somente aquele formulado na alínea "b" foi valorado em R\$ **R\$ 148.550,00**, montante que, por si só, excede o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00).

Há, portanto, evidente discrepância entre o valor da causa (R\$ 60.000,00) e aquele atribuído a cada um dos pedidos formulados.

Havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma de todos eles, como preceitua o art. 292, inc. VI, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, na forma do art. 769 da CLT.

No caso concreto, o reclamante formula pedidos principal e subsidiário, como revela a leitura dos itens "d" e "e" da emenda à inicial (Id dfa4ef1), devendo prevalecer, para fins de valoração da causa, o primeiro deles (art. 292, inc. VIII, do CPC c/c art. 769 da CLT).

Diante disso, retifico o valor atribuído à causa (art. 292, § 3º, do CPC c/c art. 769 da CLT), fixando-o em **R\$ 984.645,29**, quantia que corresponde à soma dos valores atribuídos a cada um dos pedidos, considerando, inclusive, a emenda à inicial de Id dfa4ef1.

Observe a Secretaria.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (PARCIAL E TOTAL).

A pretensão autoral gravita, em síntese em torno do pagamento: **a)** de diferenças decorrentes de alteração contratual ilícita, por força da qual o reclamante passou a receber a parcela intitulada "*Bolsa Auxílio Ext/In. Cient/Pesquisa*", fato que teria ocorrido em agosto/2021; **b)** do adicional de aprimoramento acadêmico; **c)** do DSR; **d)** dos valores alusivos à reprodução de aulas gravadas; **e)** do adicional pela extensão das aulas noturnas; **f)** de indenizações por danos morais e materiais, tendo em vista fatos supostamente ocorridos em dezembro/2023.

Quanto às pretensões alusivas à alteração contratual e à responsabilização civil da ré por danos morais e materiais, ambas têm como

supedâneo fatos que teriam ocorrido em 2021 e em 2023, respectivamente. Portanto, elas não foram fulminadas pela prescrição quinquenal, cujo marco é fixado em 16/02/2019.

De outra banda, os demais pedidos dizem respeito ao suposto descumprimento de obrigações pela ré, conduta que se protraiu ao longo do tempo.

Logo, não se incide ao caso a inteligência contida na súmula 294 do C. TST, cujo campo de aplicação é restrito a hipóteses em que há conduta comissiva por parte do empregador; aplica-se analogicamente ao caso concreto a inteligência contida na súmula nº 452 do C. TST, que versa sobre omissões patronais reiteradas ao longo do tempo:

“Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês”

Portanto, não se aplica ao caso a prescrição quinquenal (total).

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Pronuncio a prescrição quinquenal de todas as pretensões pecuniárias anteriores a **16/02/2019**, que julgo extintas com resolução do mérito, nos termos do art. 7.º, inc. XXIX da CF/88 e do art. 487, inc. II do CPC, ressalvadas as pretensões de cunho declaratório (art. 11 da CLT).

DA LIMITAÇÃO DOS VALORES A SEREM APURADOS EM EVENTUAL LIQUIDAÇÃO.

Segundo a jurisprudência atual, notória e iterativa do C. TST, os valores pedidos na petição inicial de uma ação trabalhista devem ser considerados uma mera estimativa e não podem limitar o montante estipulado pelo julgador em caso de condenação. Confira-se:

“EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA

[...]

6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa.

[...]

20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante.

[...]”

(TST, SDI-I, Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, rel.: Min. Alberto Bastos Balazeiro, DJ: 30/11/2023)

Logo, considerando a diretriz interpretativa do C. TST sobre a matéria, eventual condenação pecuniária imposta à reclamada não será limitada aos valores indicados na peça de ingresso.

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA E DOS CONSECTÁRIOS.

O reclamante narra que sempre ministrou cinquenta aulas semanais para as turmas de Mestrado e de Doutorado e que era remunerado de acordo com o número de aulas ministradas, como preceitua o art. 320 da CLT. Expõe que, a partir de agosto/2021, a reclamada alterou a forma de pagamento do salário, de sorte que as “Aulas Mestrado” passaram a ser quitadas sob a rubrica “Bolsa Auxílio Ext /In. Cient/Pesquisa”. Diz que não houve alteração nas atribuições desempenhadas e

que houve evidente prejuízo remuneratório, pois não incidem quaisquer repercussões legais sobre a parcela intitulada "*Bolsa Auxílio Ext/In. Cient/Pesquisa*". Com base no exposto, postula o reconhecimento da nulidade da alteração contratual, a integração à remuneração da parcela denominada "*Bolsa Auxílio Ext/In. Cient/Pesquisa*" e o pagamento dos reflexos indicados na exordial.

A reclamada, em sua defesa, pondera que o reclamante aderiu ao Programa *BOLSA AUXÍLIO PESQUISA - STRICTO*, recebendo a contrapartida remuneratória daí decorrente. Registra que o pagamento da bolsa ocorria em valor fixo e que ela era vinculada à realização de atividades de pesquisa.

A defesa ofertada pela ré foi acompanhada dos documentos denominados "Termo de Outorga de Bolsa", acostados sob os Id's 94bf218 e seguintes.

O primeiro deles (Id ae10ede), assinado em 04/08/2020, informa a concessão de bolsa, por parte da ré, para a realização de projeto de pesquisa pelo reclamante. A bolsa quitada tem o valor fixo de R\$ 7.638,00, pago de forma mensal e vinculada à realização de atividades de pesquisa, com duração de vinte horas semanais.

Confira-se (Id ae10ede):

IES

TERMO DE OUTORGA DE BOLSA

Pelo presente instrumento, a **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA - SESES**, inscrita sob o CNPJ nº 34.075.739/0031/08, sociedade com sede no endereço Rua do Bispo, 83 – Rio Comprido Rio de Janeiro\RJ, cep: 20.261-902 - Brasil, doravante denominada **OUTORGANTE**, por meio da Vice Reitoria de Pós Graduação e Pesquisa, concede ao **OUTORGADO**, a seguir qualificado, bolsa para a realização do Projeto de Pesquisa a seguir especificado, nas instalações e com o apoio do campus, de acordo com as especificações, cláusulas e condições descritas a seguir e nos Anexos, que passam a ser parte integrante deste Termo.

OUTORGADO (bolsista): GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA	
CPF: 008.247.259-99	RG: 72981960
Endereço: R. BARATA RIBEIRO, 425 APTO 404 - COPACABANA – CEP: 22040-001 - RIO DE JANEIRO - RJ	
E-mail: gustavo.siqueira@estacio.br	
Projeto de pesquisa: História das Instituições jurídicas no Brasil: do fim da Primeira República às construções do Governo Vargas	
Área/Subárea (CNPq): História do Direito (6.01.01.04-0)	
Nome da Instituição: Universidade Estácio de Sá - UNESA	
Linha de Fomento: Bolsa Pesquisa Produtividade Mestrado/ Doutorado	
Período da vigência: Data início: 04/08/2020 Data fim: 31/07/2021	
Relatórios Técnico-Científicos (deverá ser enviado ao fim do 2º semestre letivo de cada ano da vigência deste termo de outorga:	

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA NATUREZA DO APOIO FINANCEIRO:

1.1. O presente apoio financeiro possui natureza jurídica de doação civil da OUTORGANTE ao OUTORGADO, objetivando promover pesquisa científica.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS RECURSOS FINANCEIROS DISPONIBILIZADOS:

2.1. O apoio financeiro (bolsa) será de R\$ 7.638,00 (sete mil seiscentos e trinta e oito reais);

2.2. A bolsa será creditada na remuneração mensal do OUTORGADO, para que ele promova atividades e grupo de pesquisa.

2.3 A bolsa a ser concedida ao OUTORGADO estará sujeita às diretrizes orçamentárias da Instituição, respeitando os critérios de planejamento de custos orçamentários e poderá ser suspensa ou interrompida caso haja alteração extraordinária e imprevisível nas circunstâncias factuais deste termo de outorga.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PARTICIPAÇÃO, DO REGIME DE DEDICAÇÃO E DAS OUTRAS OBRIGAÇÕES DO OUTORGADO:

3.1. O OUTORGADO se obriga a:

3.1.1. Dedicar-se 20 horas/semana à atividade de pesquisa e à formação e continuidade de grupo de pesquisa.

3.1.2. Comunicar a OUTORGANTE qualquer apoio financeiro de qualquer outra fonte de financiamento, pública ou privada, para o desenvolvimento do mesmo projeto de pesquisa a que concerne o Auxílio concedido.

3.1.3. Consultar a OUTORGANTE antes de assumir compromisso que exija seu afastamento da Instituição por mais de 90 dias.

3.1.4. A manter seu currículo *lattes* atualizado.

As partes assinaram outros Termos de Outorga de Bolsa, motivo pelo qual ela foi sucessivamente renovada no período entre agosto/2020 até a terminação contratual.

Indagado, o autor afirmou em seu depoimento pessoal:

“Que o seu contrato era de 50 horas de trabalho por semana; que as suas atividades consistiam tanto em ministrar aulas quanto realizar pesquisas científicas, redigir artigos, revisão de teses e participação em bancas de mestrado e doutorado que a Estácio não fazia uma checagem de quantas horas utilizou”

produzindo artigos, por exemplo, mas havia verificação quanto a hora aula; que normalmente ficava com duas turmas por semestre que poderia ser de mestrado, doutorado e às vezes de graduação; que essas aulas podiam ser distribuídas tanto no turno da manhã quanto da tarde e da noite; que nas turmas em que dava aulas à noite o horário era entre 18:00 e 22:00; que normalmente eram dois tempos de 50 minutos, um intervalo, seguidos de dois tempos de 50 minutos; que trabalhou em turmas noturnas nos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023 sendo um semestre em cada um desses anos; que nesse semestres dava 4 tempos de aula noturna uma vez por semana; que no contracheque não constava o pagamento de forma diferenciada dessas horas ministradas no período noturno; que as horas ministradas são enviadas pelo reclamante para a Universidade”

O preposto da ré disse em seu depoimento pessoal, ao ser inquirido pelo Juízo:

“que, ao que se recorda o reclamante não ministrou aulas em turmas noturnas em nenhum dos anos do contrato; que os horários das aulas deveria constar no relatório de alocação”

O preposto da reclamada confessou em seu depoimento pessoal que os horários das aulas deveriam constar no relatório de alocação.

A leitura do relatório de alocação – documento acostado sob o Id d4461bc – revela que, no período de agosto/2020 em diante, foram associadas diferentes disciplinas ao reclamante:

Sex	410	16:00	16:50	GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIR	1055679	H/D	01/01/2020	13/07/2020	03/07/2020
2020.2 UNESA - MESTRADO EM DIREITO - MDI0148 - 4003 - HIST.INST.JUR.BRA									
CENTRO I - PRESIDENTE VARGAS - 11 Alunos - Ativa - Presencial - Sim									
Seg	410	16:00	16:50	GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIR	1055679	H/D	01/08/2020	18/12/2020	04/08/2020
2021.1 UNESA - MESTRADO EM DIREITO - MDI0133 - 4002 - METOD.PESQ.									
CENTRO I - PRESIDENTE VARGAS - 12 Alunos - Ativa - Presencial - Sim									
Seg	44	10:00	10:50	GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIR	1055679	H/D	01/01/2021	13/07/2021	03/01/2021
2021.2 UNESA - MESTRADO EM DIREITO - MDI0133 - 4001 - METOD.PESQ.									
CENTRO I - PRESIDENTE VARGAS - 28 Alunos - Ativa - Presencial - Sim									
Ter	44	10:00	10:50	GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIR	1055679	H/D	01/08/2021	18/12/2021	04/07/2021
2022.1 UNESA - MESTRADO EM DIREITO - MDI0133 - 4001 - METOD.PESQ.									
CENTRO I - PRESIDENTE VARGAS - 0 Alunos - Ativa - Presencial - Sim									
Sex	44	10:00	10:50	GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIR	1055679	H/D	01/01/2022	31/07/2022	04/02/2022
2022.2 UNESA - MESTRADO EM DIREITO - MDI0133 - 4001 - METOD.PESQ.									
CENTRO I - PRESIDENTE VARGAS - 29 Alunos - Ativa - Presencial - Sim									
Seg	41	07:00	07:50	GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIR	1055679	H/D	01/07/2022	19/12/2022	05/08/2022

MESTRADO

Período Acadêmico/IES/Curso/Turma/Disciplina/Campus/Qtd. Alunos/Situação Turma/Tipo Turma/Gera Pagamento										
Dia	Tempo	Hora Início	Hora Fim	Professor	Matricula	S/C	Substituído	Início Alocação	Fim Alocação	Data Inclusão
2023.1 - UNESA - MESTRADO EM DIREITO - MDI0133 - 4001 - METOD.PESQ.										
CENTRO I - PRESIDENTE VARGAS - 36 Alunos - Ativa - Presencial - Sim										
Sáb	43	09:00	09:50	GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIR	1055679	H/D		01/02/2023	31/07/2023	03/02/2023
2023.2 - UNESA - MESTRADO EM DIREITO - MDI0133 - 4001 - METOD.PESQ.										
CENTRO I - PRESIDENTE VARGAS - 22 Alunos - Ativa - Presencial - Sim										
Seg	48	14:00	14:50	GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIR	1055679	H/D		10/08/2023	19/12/2023	03/08/2023

Na mesma linha, o relatório de pesquisa que acompanha a defesa (documento de Id 81d20c8), o qual abrange o intervalo entre 01/08/2022 a 31/07/2023, informa que o reclamante ministrou aulas durante tal interregno:

"INTRODUÇÃO

Informo no presente relatório as atividades de pesquisas realizadas entre agosto de 2022 e julho de 2023.

Durante esse período, ministrei 4 disciplinas no curso de mestrado e doutorado da UNESA. No segundo semestre de 2022, foram ministradas as disciplinas Metodologia da Pesquisa para o Mestrado e para o Doutorado e, no primeiro semestre de 2023, foram ministradas História do Direito para o Doutorado e Metodologia da Pesquisa para o Mestrado.

[...]"

Na mesma linha, a ficha financeira de Id 798de5c informa que, em setembro/2021, o reclamante recebeu e também valores quitados sob a rubrica "Aulas Mestrado", da ordem de R\$ 7.637,74, o que corrobora que houve, paralelamente às atividades de pesquisa, a dedicação à docência:

09/2021	27961 - adipar	3036	Verba complementar	0,00	786,69
09/2021	27961 - adipar	9949	Líquido de Adiantamento Parcial	0,00	786,69
09/2021	27756 - mensal	0053	Triênio	1,00	229,13
09/2021	27756 - mensal	3645	Bolsa Auxílio Ext/In.Cient/Pesquisa	0,00	8.837,74
09/2021	27756 - mensal	4276	Aulas Mestrado	0,00	7.637,74

De tal modo, o autor comprovou que, durante o período em que foi bolsista, continuou lecionar para a reclamada.

Os Termos de Outorga de Bolsa juntados aos autos associam o pagamento do apoio financeiro neles descrito à realização de atividades de pesquisa.

Logo, a realização simultânea de atividades de pesquisa e de docência implicou clara violação ao pactuado e acarretou indevido prejuízo à esfera jurídica do autor, o qual continuou desempenhando atividades docentes, recebendo, como contrapartida, parcela de feição indenizatória.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer, à luz dos princípios da primazia da realidade e da inalterabilidade contratual lesiva (arts. 9º e 468, ambos da CLT) a nulidade da pactuação realizada entre as partes a partir de agosto/2020, por força da qual ele passou a ser remunerado por meio da parcela denominada "Bolsa Auxílio Ext/In. Cient/Pesquisa".

Como consequência, entendo que as quantias pagas ao autor sob a rubrica "*Bolsa Auxílio Ext/In. Cient/Pesquisa*" possuem feição salarial, pois representam contraprestação ao trabalho docente prestado pelo reclamante.

Diante disso, são cabíveis as repercussões postuladas pelo autor sobre o aviso prévio, férias e terço constitucional (frações integrais e proporcionais), 13º salários (frações integrais e proporcionais), FGTS e indenização de 40% sobre ele incidente.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, reconhecendo a nulidade da pactuação realizada pelas partes a partir de agosto/2020, por meio da celebração dos Termos de Outorga de Bolsa.

Por conseguinte, condeno a reclamada ao pagamento de diferenças o aviso prévio, férias e terço constitucional (frações integrais e proporcionais), 13º salários (frações integrais e proporcionais), FGTS e indenização de 40% sobre ele incidente, devidas à integração à remuneração da parcela denominada "*Bolsa Auxílio Ext/In. Cient/Pesquisa*".

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

O reclamante afirma fazer jus ao repouso semanal remunerado, conforme previsão contida na Lei Federal nº 605/49 e nas normas coletivas aplicáveis.

A ré, em sua defesa, impugna o alegado, ponderando que a parcela foi quitada sobre as atividades de docência em sala de aula da graduação, conforme previsto em lei. Registra que o autor foi remunerado com a "*Bolsa Auxílio Ext/In.Cient/Pesquisa*", o que inviabiliza o acolhimento da pretensão formulada.

Conforme revela a ficha de registro de Id efc2aed, o reclamante era horista.

Nesse contexto, o autor faz jus ao repouso semanal remunerado, na forma preconizada pela súmula nº 351 do C. TST.

Analisando a ficha financeira de Id 798de5c, observo que ela não acusa a paga, ao longo do período imprescrito, do repouso semanal remunerado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de pagamento do repouso semanal remunerado, devido na base de um sexto, considerando-se na sua apuração o mês de quatro semanas e meia, na forma da súmula 351 do C. TST

O repouso semanal remunerado também é devido durante o período posterior a agosto/2020, tendo em vista a nulidade da pactuação envolvendo os Termos de Outorga de Bolsa, devendo o seu cálculo considerar, em tal interregno, a paga da parcela denominada "*Bolsa Auxílio Ext/In. Cient/Pesquisa*".

O repouso semanal remunerado gera repercussões sobre o aviso prévio, férias e terço constitucional (frações integrais e proporcionais), 13º salários (frações integrais e proporcionais), FGTS e indenização de 40% sobre ele incidente.

DO ADICIONAL DE APRIMORAMENTO ACADÊMICO.

O autor alega que possui o título de Doutorado e que faz jus ao adicional de aprimoramento acadêmico, conforme previsão contida nas normas coletivas negociadas. Com base no exposto, postula o pagamento da parcela.

A ré, em sua defesa, ressalva que o reclamante não faz jus à parcela, tendo em vista a ressalva contida na cláusula décima primeira, parágrafo quarto, das normas coletivas.

Sobre o tema, assim dispõe a cláusula décima primeira da CCT 2021/2022 (Id 8e76835), cujo teor foi reproduzido nas demais normas coletivas vigentes ao longo do período imprescrito:

CL.11ª – ADICIONAL DE APRIMORAMENTO ACADÊMICO

As mantenedoras se obrigam a pagar ao professor, além do piso salarial da respectiva categoria, um adicional, a título de aprimoramento acadêmico, nunca inferior a:

a) 5% (cinco por cento), para os professores portadores de título de mestrado;

b) 10% (dez por cento), para os professores portadores de título de livre docência ou título de doutorado.

§1º – O percentual fixado no "caput" não é cumulativo em função dos vários títulos possuídos pelo professor, prevalecendo o título de maior importância.

§2º – O pagamento do adicional em percentuais anteriormente praticados de 5, 10 ou 15%, para os professores portadores de título de especialização, mestrado e doutorado, respectivamente, ficam mantidos para os professores contratados até 1º de abril de 2009.

§3º – Para os professores contratados até 01.04.2009 e que passem a portar títulos de mestrado, doutorado ou livre docência, a partir desta data, os adicionais de aprimoramento devidos deverão observar os percentuais estabelecidos no caput desta cláusula.

§4º - Ficam excluídos da obrigação do pagamento adicional de que trata esta cláusula os estabelecimentos de ensino superior que concedam aos seus professores, adicional por título de pós- graduação cujo valor seja igual ou superior ao resultado dos percentuais previstos no "caput" e aqueles que paguem salários superiores aos pisos da categoria, somados ao valor resultante dos percentuais de aprimoramento acadêmico.

Conforme documento de Id 19229c7, o autor possui Doutorado desde 2012, antes mesmo de ter sido admitido pela ré:



O valor da hora-aula discriminado na ficha de registro de Id efc2aed é de R\$ 62,26, quantia inferior ao piso previsto na norma coletiva de Id 8e76835 (R\$ 71,39, a partir de 01/04/2021).

Além disso, a ficha de registro de Id 798de5c não acusa o pagamento de qualquer adicional ou título de pós-graduação.

Logo, tenho que a ré não logrou comprovar o enquadramento na exceção de que trata a décima primeira, parágrafo quarto, das normas coletivas.

Sendo assim, o autor faz jus ao adicional postulado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de pagamento do adicional de aprimoramento acadêmico, no importe de 10% sobre o salário do autor, com reflexos sobre o aviso prévio, férias e terço constitucional (frações integrais e proporcionais), 13º salários (frações integrais e proporcionais), FGTS e indenização de 40% sobre ele incidente.

O cálculo da parcela deverá considerar a evolução salarial do autor ao longo do período imprescrito.

Além disso, o adicional de aprimoramento acadêmico também é devido durante o período posterior a agosto/2020, tendo em vista a nulidade da

pactuação envolvendo os Termos de Outorga de Bolsa, devendo o seu cálculo considerar, em tal interregno, a paga da parcela denominada "*Bolsa Auxílio Ext/In. Cient /Pesquisa*".

DA EXTENSÃO DAS AULAS NOTURNAS.

O reclamante diz que as normas coletivas negociadas fixam a duração da hora-aula noturna em 40 minutos e que, caso tal limite seja extrapolado, cabe o pagamento do adicional de 25% sobre o valor da hora-aula. Assevera que a ré não pagou o adicional de 25% sobre vinte e cinco aulas ministradas por mês durante o período noturno. Com base no exposto, postula o pagamento do adicional pelo elastecimento das aulas noturnas.

A reclamada, em sua defesa, nega o alegado.

Sobre o tema, assim dispõe a cláusula décima quinta da CCT 2021/2022 (Id 8e76835), cujo teor se reproduziu em outras normas coletivas vigentes ao longo do período imprescrito:

CL.15ª – DURAÇÃO DA AULA

A hora-aula corresponderá a 50 (cinquenta) minutos diurnos e 40 (quarenta) minutos noturnos, estes entendidos como correspondentes ao turno da noite.

§1º - As aulas ministradas após as vinte e duas horas serão pagas com adicional noturno de 20% (vinte por cento).

onicamente por: PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - Juntado em: 03/06/2024 13:08:18 - 8e76835

§2º - A extensão da hora-aula no período noturno além de 40 (quarenta) minutos implicará no pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora-aula, calculado na forma do parágrafo anterior.

§3º - A extensão da hora-aula no período diurno além de 50 (cinquenta) minutos, até no máximo 60 (sessenta) minutos, implicará no pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora-aula.

Conforme ressalva o parágrafo primeiro, a paga do adicional de 20%, ocorre para as aulas ministradas após as 22h00min.

A seu turno, segundo dispõe o parágrafo segundo da cláusula décima quinta, o adicional de 25% é devido caso haja o extrapolamento do período de quarenta minutos a que se refere o parágrafo primeiro.

Dito de outro modo, os adicionais de 20% e de 25% são devidos apenas para as aulas ministradas após as 22h00min.

O relatório de alocação de Id d4461bc não associa o reclamante a aulas após as 22h00min.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

DAS VIDEOAULAS.

O autor relata que a ré gravou as aulas ministradas pelo reclamante a partir do segundo semestre de 2020 e que elas foram disponibilizadas na plataforma virtual de ensino. Expõe que tal conteúdo passou a ser disponibilizado aos discentes, como atividade curricular. Refere que não recebeu qualquer remuneração pela exibição das aulas gravadas. Com base no exposto, postula o pagamento de valores pela reprodução das aulas gravadas.

A reclamada, em sua defesa, ressalva que as aulas gravadas foram disponibilizadas apenas para os alunos inscritos na respectiva turma. Invoca o disposto na Lei Federal nº 9.279/96 e pondera que o reclamante não faz jus a qualquer retribuição adicional pelo conteúdo gravado. Assevera que o autor cedeu o direito de exploração econômica das aulas.

Pelo que se vê, é incontroverso que houve o uso de videoaulas pela ré.

Ainda assim, não há como acolher a extensão com que elas foram reproduzidas.

A propósito, a vestibular apresenta a seguinte estimativa:

“12 aulas por mês, repetidas por 05 vezes, sendo o valor da hora aula o estabelecido nos recibos salariais”

Entendo que a estimativa contida na peça de ingresso não é compatível com a carga horária descrita no relatório de Id d4461bc, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão formulada. Isso porque, a partir do segundo semestre de 2020, o documento de Id d4461bc não indica que o autor ministrava 12 aulas mensais.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.

A responsabilidade civil se consubstancia em um conjunto de regras e princípios que determinam o dever de reparar o dano ilegítimamente causado a outrem, nos termos do art. 186 do CC e art. 5, X e 7 da CF/88.

Tem-se que para incidir o dever de reparar é direito mínimo do trabalhador a aplicação da responsabilidade subjetiva, sendo necessários alguns requisitos, quais sejam, ação/omissão do agente causador, o dano, o nexo causal e o elemento subjetivo, a culpa ou dolo deste agente.

Quanto ao dano moral, traduz-se na lesão a direitos de personalidade do autor (art. 11 do CC) e por ser impossível a mensuração da dor e angústia de cada indivíduo, basta a comprovação de fatos graves o suficiente para ensejar o dano, que se dá "in re ipsa", desde que não se cuide de meros aborrecimentos, sob pena de banalização do instituto.

Na hipótese, o reclamante diz que, em 14/11/2023, foi indagado pela Coordenação do Curso a respeito da sua disponibilidade para atuar no primeiro semestre de 2024. Cita que, no dia 15/11/2023, respondeu positivamente à instituição e que tornou a fazê-lo no dia 28/11/2023. Aduz que, no dia 12/12/2023, foi convocado para a realização de exames médicos periódicos e que, na sequência, no dia 13/12/2023, foi dispensado sem justa causa. Relata que deixou de buscar alternativas de colocação profissional no período entre 14/11/2023 a 13/12/2023. Assevera que a reclamada frustrou a expectativa de continuidade do vínculo e também obstou a recolocação profissional do autor. Aponta que a reclamada externou a intenção de dar continuidade ao contrato de trabalho por ao menos seis meses. Com base no exposto, postula o pagamento de indenização por danos materiais, no importe de seis remunerações, e de danos morais da ordem de R\$ 50.000,00.

A ré, em sua defesa, a reclamada pondera que não houve qualquer frustração à recolocação profissional do autor, pois ele possui outro vínculo como docente, com atuação na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Pelo que se vê, é incontroversa a dinâmica fática relatada na petição inicial: a reclamada participou ao autor a intenção de dar continuidade ao contrato de trabalho no ano letivo de 2024, o reclamante foi convocado para realizar exames médicos periódicos e, logo em seguida, foi dispensado sem justa causa.

É fato que a dispensa ocorreu em 13/12/2023, isto é, já no fim do semestre letivo, o que, a princípio, não acarreta empecilhos à recolocação profissional do reclamante.

Contudo, é igualmente certo que a conduta da ré criou no autor a legítima expectativa quanto à continuidade do contrato de trabalho, máxime ao se considerar que o reclamante foi convocado para realizar exames médicos periódicos, fato inconcusso.

Diante disso, aplica-se ao caso a teoria da perda de uma chance, por força da qual surge o dever de indenizar em decorrência da frustração da legítima expectativa de se obter uma vantagem ou um ganho futuro, consistentes na continuidade do contrato de trabalho por mais um semestre letivo.

Vale destacar que a teoria da perda de uma chance consiste em uma técnica de sentença para indenizar o dano decorrente de uma chance obstada por ato ilícito praticado por terceiro.

Em outras palavras, trata-se de contexto em que o dano a ser indenizado possui natureza jurídica controvertida, mas cuja quantificação é pacificamente compreendida como sendo uma fração do valor da vantagem esperada, caso o ato ilícito não tivesse sido praticado.

Considerando a natureza jurídica controvertida da indenização da perda de uma chance, o *quantum* indenizatório será sempre inferior à vantagem que a vítima perdeu a chance de lograr.

No caso, trata-se de indenização por perda de uma chance típica, pois houve, no fim de 2023, todas as tratativas necessárias à continuidade do contrato de trabalho, que, apesar disso, foi subitamente extinto por iniciativa patronal.

Sendo assim, reputo razoável arbitrar a indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, tendo em vista a perda de uma chance, interpretada a partir das tratativas mantidas para a continuação do contrato de trabalho.

Registro que o fato de o autor manter outro vínculo docente não descaracteriza o ilícito praticado pela ré; trata-se de fato que repercute apenas na extensão do dano causado ao autor, que é mitigado pelo fato de ele ter outra fonte de renda, num contexto em que a continuidade do contrato foi subitamente desfeita pela ré.

Quanto aos danos materiais, necessário destacar que, para sua configuração, não basta a mera possibilidade de obtenção da vantagem, exigindo-se a demonstração de que a situação esperada teria se concretizado se não ocorresse o evento danoso, conforme prevê o art. 402 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao caso por força do art. 8º, § 1º, da CLT.

No caso dos autos, não há como ter certeza que o autor seria efetivamente contratado por outra instituição de ensino ou que tenha ao menos recebido outra oportunidade de trabalho. Além disso, não se pode presumir, nesse cenário, que a remuneração ofertada seria igual à que recebia na reclamada.

Por tal motivo, reputo indevido o pagamento de indenização por danos materiais.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais, a qual arbitro em R\$ 10.000,00.

DA COMPENSAÇÃO E DA DEDUÇÃO.

Não há parcelas a serem compensadas uma vez que autora e ré não são credores e devedores entre si, nos termos do art. 368 do CC.

Outrossim, a fim de evitar o locupletamento do autor, autorizo a dedução de parcelas saldadas sob os mesmos títulos reconhecidos no julgado, desde que a quitação já reste comprovada nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

Ao longo do contrato de trabalho, a parte obreira auferia salário superior a 40% do limite máximo do RGPS [R\$ 7.786,02 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), conforme Portaria Interministerial MPS/MF n.º 02, de 11/01 /2024], o que perfaz o montante de R\$ 3.114,41, na presente data.

Além disso, é incontroverso que ele mantém outro vínculo como docente, em patamar compatível com aquele havido com a reclamada.

De tal modo, não há como, a princípio, presumir a hipossuficiência financeira do reclamante, nos termos da nova redação introduzida ao §3º do artigo 790 da CLT pela Reforma Trabalhista (Lei Federal n.º 13.467/17).

Sucedo que o valor atribuído à causa (**R\$ 984.645,29**) possui significativa expressão econômica, contexto em que os encargos sucumbenciais (honorários advocatícios), assumem elevado vulto.

Tal constatação, aliada às despesas ordinariamente havidas com o sustento do próprio reclamante (alimentação, moradia, saúde, lazer, etc.), evidencia que ele não tem condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua subsistência.

Portanto, defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a presente sentença está sendo prolatada sob a égide da Lei Federal n.º 13.467/2017 que acrescentou o art. 791-A na CLT e seguindo entendimento consubstanciado no acórdão Resp. 1465535/SP do STJ, por meio do qual se constata que a natureza jurídica dos honorários sucumbenciais é híbrida, ou seja, material, por se tratar de crédito aos advogados que atuam no processo e processual, por se tratar de direito que surge com a prolação da sentença, sigo o entendimento pacífico daquele Egrégio Tribunal no sentido de que o direito aos honorários sucumbenciais surge a partir da prolação da sentença.

Destaco que a não aplicação dos honorários sucumbenciais no âmbito do judiciário trabalhista, ainda que a ação tenha sido ajuizada antes da vigência das alterações promovidas pela lei 13.467/2017, importaria na desqualificação da atuação dos advogados trabalhistas, ficando o registro que o direito aos honorários sucumbenciais sempre foi um anseio dos advogados que atuam nesta Justiça Especial.

Saliento ainda que por ser direito de natureza híbrida cujo nascedouro decorre da prolação da sentença, desnecessária a postulação específica, inserindo-se nas hipóteses da atuação *ex officio* do Magistrado, conforme artigo 791-A da Lei Federal n.º 13.467/2017.

Sendo assim, os entendimentos consubstanciados nas súmulas 219 e 329 do TST passam a ofender a própria legislação em vigor.

Feitas as ponderações acima, decido condenar a ré a pagar honorários aos advogados da parte autora, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes e calculados em sede de liquidação.

Por outro lado, condeno a parte autora a pagar aos advogados da reclamada honorários de sucumbência, arbitrados no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, a serem calculados em liquidação.

Todavia, a exigibilidade da verba honorária permanece suspensa em relação à parte autora, em virtude da gratuidade judiciária.

Por fim, registro que o pagamento de danos morais em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do C. STJ).

PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO.

A liquidação da sentença deverá ser realizada por cálculos.

Natureza jurídica das parcelas de acordo com o art. 28 da Lei 8.212/91, não sendo salariais as parcelas discriminadas no parágrafo 9º do referido dispositivo legal.

Sobre as parcelas de natureza salarial, compete à reclamada a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da Súmula 368 do TST, sem prejuízo da responsabilidade do autor sobre as contribuições que recaírem sobre sua quota-parte, conforme OJ 363, da SDI-1, do TST.

Determino a retenção do imposto de renda, se houver, observado o regime de competência, na forma do art. 12-A, da Lei 7.713/88.

Na forma da ADC 58, defiro correção monetária pela variação do IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela até a data do ajuizamento e, a partir daí, o crédito total deverá ser corrigido pela variação da SELIC até o mês anterior ao efetivo pagamento, englobando-se na variação da SELIC correção e juros moratórios, conforme Resolução CJF 658/2020, item 2.3.1.3.

Não incidem contribuições fiscal e previdenciária sobre a indenização por danos extrapatrimoniais.

Por outro lado, em relação aos danos extrapatrimoniais, a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, incide desde a data ajuizamento da demanda, sendo inaplicável o critério previsto na súmula nº 439 do C. TST.

Confira-se:

"[...] Com a fixação do precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do

Trabalho, tem-se que incidirá a taxa SELIC – que engloba juros e correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, e não mais pelo critério cindido a que faz alusão a Súmula 439 do TST, se amoldando, assim, ao precedente vinculante do STF. [...]”

(TST, SBDI-I, E-RR-202-65.2011.5.04.0030, Rel.: Min. Breno Medeiros, DJ: 20/06/2024)

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Não há irregularidades que demandem a expedição dos ofícios requeridos. Indefiro.

DISPOSITIVO

Posto isso,

Pronuncio a prescrição quinquenal de todas as pretensões pecuniárias anteriores a **16/02/2019**, que julgo extintas com resolução do mérito, nos termos do art. 7.º, inc. XXIX da CF/88 e do art. 487, inc. II do CPC, ressalvadas as pretensões de cunho declaratório (art. 11 da CLT) e, no mérito propriamente dito,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados por **GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA** contra **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA**, condenando a reclamada nas seguintes obrigações, a serem liquidadas por cálculos, nos termos da fundamentação *supra* e nos limites dos pedidos (art. 141 e 492 do CPC):

Obrigação de pagar:

- pagamento de diferenças o aviso prévio, férias e terço constitucional (frações integrais e proporcionais), 13º salários (frações integrais e proporcionais), FGTS e indenização de 40% sobre ele incidente, devidas à nulidade da pactuação realizada pelas partes a partir de agosto/2020, por meio da celebração dos Termos de Outorga de Bolsa, e à integração à remuneração da parcela denominada “Bolsa Auxílio Ext/In. Cient/Pesquisa”;

- pagamento do repouso semanal remunerado, devido na base de um sexto, considerando-se na sua apuração o mês de quatro semanas e meia, na forma da súmula 351 do C. TST

O repouso semanal remunerado também é devido durante o período posterior a agosto/2020, tendo em vista a nulidade da pactuação envolvendo os Termos de Outorga de Bolsa, devendo o seu cálculo considerar, em tal interregno, a paga da parcela denominada "Bolsa Auxílio Ext/In. Cient/Pesquisa".

O repouso semanal remunerado gera repercussões sobre o aviso prévio, férias e terço constitucional (frações integrais e proporcionais), 13º salários (frações integrais e proporcionais), FGTS e indenização de 40% sobre ele incidente;

- pagamento do adicional de aprimoramento acadêmico, no importe de 10% sobre o salário do autor, com reflexos sobre o aviso prévio, férias e terço constitucional (frações integrais e proporcionais), 13º salários (frações integrais e proporcionais), FGTS e indenização de 40% sobre ele incidente.

O cálculo da parcela deverá considerar a evolução salarial do autor ao longo do período imprescrito.

Além disso, o adicional de aprimoramento acadêmico também é devido durante o período posterior a agosto/2020, tendo em vista a nulidade da pactuação envolvendo os Termos de Outorga de Bolsa, devendo o seu cálculo considerar, em tal interregno, a paga da parcela denominada "Bolsa Auxílio Ext/In. Cient/Pesquisa";

- pagamento de indenização por danos morais, a qual arbitro em R\$ 10.000,00.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, recolhimentos fiscais e previdenciários, juros e correção monetária, tudo na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor provisoriamente atribuído à condenação.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Rio de Janeiro/RJ, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA NOBREGA COZZOLINO

Juíza do Trabalho Substituta

r

Pronuncio a prescrição quinquenal de todas as pretensões pecuniárias anteriores a **16/02/2019**, que julgo extintas com resolução do mérito, nos termos do art. 7.º, inc. XXIX da CF/88 e do art. 487, inc. II do CPC, ressalvadas as pretensões de cunho declaratório (art. 11 da CLT) e, no mérito propriamente dito,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados por **GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA** contra **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA**

RIO DE JANEIRO/RJ, 14 de dezembro de 2024.

FLAVIA NOBREGA COZZOLINO

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por FLAVIA NOBREGA COZZOLINO, em 14/12/2024, às 11:47:34 - 081984d
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24121116540675700000217353264?instancia=1>
Número do processo: 0100121-52.2024.5.01.0063
Número do documento: 24121116540675700000217353264